



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 715, DE 2019

Estabelece a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 715, de 2019, de autoria da ilustre Deputada MARÍLIA ARRAES, pretende estabelecer a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física ou estética, além de lhe prever atendimento psicológico e social

Na justificção, a parlamentar discorre sobre a violência, que “afeta mulheres de todas as idades, raças e classes sociais e tem graves repercussões sociais” e ressalta que, em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A matéria foi despachada às então Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família (hoje de Saúde), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 15.5.2019, foi aprovado por unanimidade parecer pela aprovação, nos termos de voto da minha lavra.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família (hoje Comissão de Saúde), em 2.10.2019, também foi aprovado à unanimidade parecer pela aprovação, nos termos do voto do Relator, Dep. Alexandre Padilha.

A matéria foi inicialmente distribuída para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

Em 30.10.2023, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Constitucionalmente, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (Lei nº 8.080, de 1990, art. 7º.) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A proposição em análise busca conferir prioridade de atendimento no serviço de assistência psicológica e social e a preferência no atendimento de cirurgia plástica reparadora, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade. Portanto, entendemos que a matéria não consubstancia direitos ou obrigações diversos dos já previstos na legislação vigente.

Dessa forma, entendemos que a proposição não apresenta implicações orçamentária ou financeira em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 715, de 2019.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 715, de 2019, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 715, de 2019.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2023.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

